

RECOMENDAÇÃO Nº 3 AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL

Recomenda a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - Subsecretaria do Sistema Socioeducativo e a Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito do sistema de justiça penal do Distrito Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar de forma contínua a prestação dos serviços públicos a sociedade.

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar conforme o mesmo artigo 67 do Regimento Interno da CLDF, as seguintes ações:

- I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;
- II – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;
- III – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;
- IV – visitar, periodicamente:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

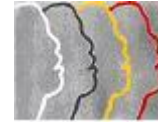
- a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;
- b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;
- c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;
- d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;

CONSIDERANDO que a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em relação ao novo coronavírus e recomendou medidas preventivas para não proliferação do vírus, em especial para locais com grande fluxo e circulação de pessoas, tais como os estabelecimentos de privação de liberdade e confinamento;

CONSIDERANDO a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros.

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é fundamental à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;



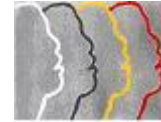
CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde no 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO o protocolo previsto no instrumento de Procedimentos de Segurança Socioeducativa é resultado dos esforços da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

CONSIDERANDO o disposto no Sistema de Garantia dos Direitos, amparando pelos seguintes princípios: I - prevalência do conteúdo educativo sobre os sancionatórios e meramente de contenção, no atendimento socioeducativo.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta Segad/Secriança Nº 10, De 02 De Julho De 2015 que dispõe sobre as atribuições dos cargos de Especialista Socioeducativo; Atendente de Reintegração Socioeducativo e Técnico Socioeducativo da Carreira Socioeducativa. Ressalta-se que a Lei n.5870/2017 passou a denominar o Atendente de Reintegração Socioeducativo de Agente Socioeducativo.

CONSIDERANDO o decreto 40.520, de 14 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências. Que suspendeu as aulas na rede pública de ensino por até 15 dias.

Esta Comissão Recomenda:

1º. Que os servidores do sistema socioeducativo pautem sua atuação na perspectiva do desenvolvimento biopsicossocial dos adolescentes e jovens, respeitando os princípios previstos para o cumprimento das medidas socioeducativas.

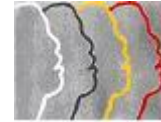
2º. Que sejam adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema socioeducativo, segundo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde

3º. Que sejam disponibilizados insumos para a prevenção do contágio das doenças como aquisição de álcool gel 70%, de máscaras e luvas, sabonete líquido, papel toalha e os demais que se fizerem necessários.

4º. Que sejam adotadas as medidas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça pelos(as) magistrados(as) competentes pela execução de medidas socioeducativas no Distrito Federal, em especial ao disposto no Art. 3º, inciso I;

5º. Que se garanta a comunicação dos adolescentes e jovens privados de liberdade com seus familiares, por meio de canal online ou telefônico disponibilizado pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

6º. Que seja avaliada a possibilidade de uma forma alternativa de trabalho, desde que não haja prejuízo ao serviço público, para os servidores lotados nas unidades do sistema socioeducativo do Distrito Federal e enquadrados nos seguintes perfis: portadores de doenças crônicas e de doenças respiratórias crônicas; que utilizem o sistema de transporte para a locomoção ao trabalho; gestantes e lactantes; que coabitam com idosos; que possuem filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja a unidade de ensino encontre-se com as aulas suspensas.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

7º. *Que seja garantido o direito ao banho de sol de pelo menos 02(duas) horas diárias aos adolescentes e jovens privados de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.*

8º. *Que seja garantido aos adolescentes e jovens privados de liberdade atividades pedagógicas nos horários em que estariam frequentando a escola.*